

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1023\_2024.**

Demandante:

Demandada:

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Para efeitos da Lei n.º144/2015, de 08/09, as **definições** de **consumidor** é uma pessoa singular quanto atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, de **fornecedor de bens ou prestador de serviços** é uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, quando atue, nomeadamente por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, e de **contrato de prestação de serviços** um contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar; **2.º** O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação em particular e à proteção dos seus interesses económicos (**artigos 3.º/alíneas a), d e e), 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** O contrato de seguro celebrado entre o demandante e a demandada enquadra-se naquelas definições e, por isso, o demandante goza dos direitos previstos na Lei n.º24/96, de 31/07, assim como a demandada está sujeita aos deveres consignados neste diploma; **4.º** A apólice que titula o contrato de seguro celebrado entre as partes consagra, nas suas condições particulares, a cobertura de “*Furto ou Roubo*”; **5.º** A cobertura de “*Furto ou Roubo*” garante a cobertura, parcial, dos danos reclamados pelo demandante.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante \_\_\_\_\_, residente na rua \_\_\_\_\_  
em \_\_\_\_\_, apresentou  
uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número **1023\_2024**, contra a demandada \_\_\_\_\_

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação na demandada no pagamento da quantia de €1.189,00, a título de indemnização dos danos decorrentes do furto ocorrido na sua garagem.

A demandada não contestou a ação arbitral e não esteve presente ou representada na audiência arbitral.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada não apresentou contestação escrita no prazo que lhe foi concedido para o efeito, pese embora tenha sido válida e regularmente citada.

A audiência arbitral realizou-se em Vila Nova de Famalicão, no dia 20-06-2023, pelas 10:00.

O demandante encontrava-se presente e a demandada ausente e sem representação, razão pela qual se frustrou, desde logo, a possibilidade de composição amigável deste litígio arbitral em sede de “conciliação”.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

### **Questão Prévia: Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do TRIAVE, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.



os “objetos preciosos” o limite máximo de capital contratado é de €3.000,00 e para os “objetos de valor” o limite é de €6.000,00;

3. A referida cobertura tem uma franquia de €100,00, valor fixo;
4. A presente apólice tem por objeto o imóvel acima identificado e o respetivo recheio;
5. O imóvel seguro acima identificado integra uma garagem;
6. O imóvel e a garagem são duas frações autónomas do prédio constituído em propriedade horizontal sito na morada acima indicada;
7. O acesso à garagem é exclusivo ao proprietário com recurso a chaves que apenas o demandante e o seu agregado familiar possuem;
8. A garagem é coberta e vedada com um portão robusto de fechadura dupla;
9. Entre os dias 14-01-2023 e 21-01-2023 terceiros não identificados arrobaram a garagem do demandante;
10. Os terceiros não identificados furtaram do interior da garagem os bens seguintes: rebarbadora, mala de ferramentas, rádio leitor de cassetes, torre de um computador, mochila da marca puma, cor azul, e dois pares de sapatilhas, das marcas
11. O demandante detetou o furto no dia 21-01-2023;
12. Nesse dia participou o furto à demandada através da sua “app”;
13. No dia 22-01-2023 o demandante participou o furto à PSP;
14. A demandada ordenou a averiguação do sinistro;
15. A vistoria foi realizada pelo perito
16. O valor da bicicleta furtada era de €250,00;

17. O valor da torre do computador, da rebarbadora, da mala de ferramentas, da mochila e dos pares de sapatilhas era de €739,00, €40,00, €65,00, €25,00 e €70,00, respetivamente;
18. A demandada declinou a responsabilidade pelo sinistro alegando que o contrato seguro não garante estes danos e comunicou a sua decisão ao demandante.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-4 pelo contrato de seguro junto aos autos;
- b) Quanto aos factos n.ºs 5-8 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pelo depoimento da testemunha
- c) Quanto aos factos n.ºs 9-13 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pelo depoimento da testemunha e pelos Docs. 3/4/5 juntos com a reclamação inicial;
- d) Quanto aos factos n.ºs 14-15 pelo Doc.2 junto com a reclamação inicial;
- e) Quanto ao facto n.º17 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pelo depoimento da testemunha e pelos Docs. 5/6/7 (fls.2), juntos com a reclamação inicial;
- f) Quanto ao facto n.º18 pelo Doc.7 (fls.1), junto com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se, então, essenciais, os meios de prova seguintes:

O contrato de seguro, incluindo as condições gerais e particulares, assim como a respetiva apólice, permitiu apurar a natureza, termos, condições, objeto, capitais seguros, franquias e, designadamente, o rol de coberturas contratadas entre as partes.

As declarações de parte prestadas pelo demandante e o depoimento da testemunha Paulo , filho do demandante, que habita na habitação, com os seus pais e irmão, permitiu apurar a localização e o acesso à garagem, assim como a sua constituição, sobretudo a vedação, e os bens existentes no interior da garagem.

A participação do furto à PSP permitiu apurar que no dia seguinte a ter detetado o furto participou-o àquele órgão de polícia criminal.

O Doc.3 junto com a reclamação inicial permitiu apurar que o demandante participou o furto à demandada e que esta ordenou a averiguação do sinistro.

Os Docs. 5-6-7 (fls.2), permitiu apurar o valor dos bens furtados à data do furto.

O Doc.7 (fls.1), permitiu apurar os fundamentos da decisão da demandada que declinou a responsabilidade pelo sinistro.

#### **IV. – Enquadramento de Direito:**

As partes manifestam posições diametralmente opostos relativamente ao objeto deste litígio arbitral.

Pese embora a demandada não tenha contestado esta ação arbitral o Doc.7 (fls.1), junto com a reclamação inicial, permitiu a esta tribunal apurar qual o sentido e fundamento da decisão daquela relativamente ao sinistro participado pelo demandante.

As partes estão de acordo quanto à existência do sinistro.

As partes não estão de acordo quanto ao enquadramento do sinistro e dos danos causados pelo mesmo no contrato de seguro, designadamente na cobertura de “Furto ou Roubo”.

O demandante sustenta que o furto ocorrido na sua garagem tem enquadramento contratual na cobertura “Furto ou Roubo” e que por isso a demandada está obrigada a indemnizar os danos que resultaram provados.

A demandada defende, por sua vez, no Doc.7 (fls.1), junto com a reclamação inicial, que não se verificam os pressupostos contratuais da cobertura “Furto ou Roubo”.

**Vejamos, agora, se o sinistro e os danos reclamados pelo demandante têm enquadramento contratual:**

O contrato de seguro regula-se pelas condições gerais, especiais e particulares, que se encontram juntas aos autos.

O objeto seguro do contrato corresponde ao imóvel/recheio identificado supra e o imóvel integra uma garagem edificado na sua área de influência própria.

Assim é, porque se tratam, desde logo, de duas frações autónomas do mesmo prédio constituído em propriedade horizontal.

É o que resulta do campo “*Detalhe do(s) Objeto(s) Seguro(s)*”, das condições particulares juntas aos autos no decurso da audiência arbitral.

O campo “*Coberturas, Capitais e Franquias*” discrimina o rol de coberturas, capitais e franquias contratadas entre as partes.

Destas destaca-se a cobertura “*Furto ou Roubo*”, “*Furto ou Roubo – objetos preciosos (sublimite)*” e “*Furto ou Roubo – objetos de valor (sublime)*”, com os capitais e franquias que resultaram provados.

A Cláusula 22.<sup>a</sup> – Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado, dispõe, que “1. *Em caso de sinistro coberto pelo presente Contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se: g) A apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que sejam vítimas, fornecendo ao Segurador o respetivo documento comprovativo, quando tenha sido subscrita a cobertura de furto ou roubo; (...)*”:



De acordo com a Cláusula 1.<sup>a</sup> da cobertura “Furto ou Roubo” “1. A presente Condição Especial garante o Furto ou roubo dos bens seguros, nos termos a seguir descritos. 2. A garantia abrange as perdas ou danos resultantes de furto ou roubo (tentado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco, incluindo eventuais garagens e arrecadações quando devidamente fechadas, em qualquer uma das seguintes circunstâncias: a) Com arrombamento, escalamento e chaves falsas; b) Quando o autor ou autores do crime se introduzirem ilegítimamente no local ou nele se escondam com intenção de furtar; c) Com violência contra pessoas que habitem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir. 3. A garantia abrange ainda os danos causados ao imóvel onde se encontrem os objetos seguros, ficando cobertos os prejuízos resultantes de furto ou roubo tentado ou consumado.”.

De acordo com a Cláusula 3.<sup>a</sup> da cobertura “Furto ou Roubo”, relativa às “Exclusões”, dispõe que “1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as seguintes situações: a) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios; b) As subtrações de qualquer espécie, furtos ou roubos cometidos por familiares ou por pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou contrato de trabalho; c) O furto ou roubo de bens móveis ao ar livre existentes em jardins, pátios, varandas ou anexos não totalmente vedados ou em locais cujo acesso seja comum a várias pessoas; d) O furto ou roubo de valores, nomeadamente, dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques, e letras, valores selados, vales postais, ações e obrigações. 2. De igual modo, nunca estarão garantidos os furtos ou roubos de objetos especiais, designadamente Joias e objetos preciosos e Objetos de valor, tal como definido nas Condições Gerais, guardados em anexos ou arrecadações fora da habitação.”.

Para efeitos do presente Contrato, Cláusula 1.<sup>a</sup> – Definições, entende-se por: l) **IMÓVEL SEGURO**: O edifício ou fração de edifício em regime de propriedade horizontal, destinado exclusivamente para habitação, no qual se incluem: - Paredes exteriores, interiores, placas divisórias e cobertura; - Pátios, terraços, varandas, muros de vedação e portões; - Benfeitorias pertencentes ao proprietário do edifício; - Bens móveis ligados materialmente ao imóvel com caráter de permanência, tais como: móveis de cozinha e roupeiros embutidos nas paredes, louças sanitárias, portas e janelas, sistemas de aquecimento e ar condicionado, sistemas de vigilância e alarme, painéis solares/fotovoltaicos e antenas; - A parte proporcional das partes comuns do edifício atribuída ao proprietário do imóvel seguro, quando se tratar de uma fração em regime de propriedade horizontal, incluindo as garagens e arrecadações, quando for o caso. Quando previstos na respetiva proposta de seguro, no conceito de Imóvel Seguro, poderão igualmente ficar incluídos: - Garagens, adegas particulares e anexos edificadas na área de influência próxima do edifício de habitação; - Piscinas e campos de ténis; -

*Passeios, caminhos exteriores e zonas ajardinadas; q) OBJETOS DE VALOR: Os objetos que, não sendo classificados de Joias e objetos preciosos, constituem pela sua natureza ou valor objetivamente constatável um risco agravado, nomeadamente: obras de arte, quadros e esculturas, abafos ou casacos de pele, armas, equipamentos de som e imagem ou de informática, relógios de marca, coleções de qualquer espécie, ou ainda quaisquer antiguidades, objetos raros ou com interesse museológico; r) JOLAS E OBJETOS PRECIOSOS: Quaisquer objetos, independentemente do seu valor monetário, que incluam na sua composição pedras ou metais preciosos ou semipreciosos, nomeadamente, colares, anéis, brincos, faqueiros de prata ou ouro, salvas de prata, isqueiros, canetas, molduras ou relógios, incluindo os de valor unitário superior a 1.000 €, independentemente da sua composição;”*

Aplicando, então, o direito contratual acabado de enunciar à matéria de facto que resultou provada, temos, assim, que o imóvel, enquanto objeto seguro, inclui a garagem, porquanto esta consta, expressamente, das condições particulares, por um lado, e que todos os bens furtados, excetuando a torre do computador, por se tratar de um “objeto de valor”, à luz das condições gerais e especiais, pois trata-se de um “equipamento de informática”, estão cobertos por aquela cobertura.

**Concluindo:** em face do exposto encontra-se cobertos pelo contrato de seguro celebrado entre as partes, mais concretamente na cobertura “Furto ou Roubo”, os danos reclamados pelo demandante relativamente ao furto da bicicleta, da rebarbadora, mala de ferramentas, mochila desportiva e dois pares de sapatilhas, e, conseqüentemente, a demandada encontra-se obrigada a indemnizá-los pela quantia total de €450,00, à qual terá de ser deduzida a franquia contratual de €100,00 prevista na condições particulares, tal como resultou provado.

#### **V. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada no pagamento ao demandante da quantia de €350,00, a título de indemnização dos danos decorrentes do furto**, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

#### **VI. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.189,00**, (mil cento e oitenta e nove euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a

Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

**Braga, 02-07-2024.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,

